



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000551/2005-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.792 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2019
Recorrente GRAFICA E EDITORA B.P.COLOR LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não procede a alegação do Contribuinte de que o mandado de procedimento fiscal (MPF) estaria eivado de vício de nulidade por ter sido emitido com base em delegação de competência. Tal prerrogativa está prevista em ato normativo da Receita Federal que disciplina o MPF nos casos ali indicados, dentre os quais aquele que deu origem ao lançamento, restando incólume a sua validade e eficácia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte GRÁFICA E EDITORA BP COLOR LTDA. (e-fls. 234 a 250, reproduzido às e-fls. 251 a 265) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, vigente à época, buscando a reforma do **Acórdão nº 3202-00.318** (e-fls. 215 a 222) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 07/07/2011, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO MPF POR TER SIDO EMITIDO COM BASE EM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A delegação de competência está expressamente prevista na Portaria SRF que disciplina o MPF, nos casos ali indicados, entre os quais encontra-se o que deu origem ao lançamento. Mesmo que falha houvesse, o MPF deve ser considerado como um instrumento interno e operacional de planejamento e controle das atividades de fiscalização e de controle administrativo, de forma que omissões, incorreções ou inobservâncias de normas a ele relativas não implicam nulidade do lançamento.

ERRO PARCIAL NO ENQUADRAMENTO LEGAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É descabida a alegação de nulidade do lançamento em razão de erro parcial no enquadramento legal, quando este não tiver causado prejuízo à parte e ao exercício do direito de defesa, de forma a possibilitar a apresentação de alegações de defesa razoáveis e compatíveis com a matéria litigada.

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR APRESENTAÇÃO DE DIF SOMENTE APÓS INTIMAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA (ART. 106, II, “C”, DO CTN).

A não apresentação da DIF-Papel Imune nos prazos estabelecidos para entrega sujeitava o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.15835/2001, por mês-calendário.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, com efeitos a partir de 16/12/2008, a pena deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo. Para os processos pendentes de julgamento, há que se aplicar o dispositivo benéfico previsto no art. 106, II, “c”, do CTN, de forma que a exigência fiscal limite-se ao valor da multa aplicada, porém em uma única vez por cada declaração não apresentada no prazo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Não resignado em parte com o julgado, o Contribuinte interpôs recurso especial (e-fls. 234 a 250, reproduzido às e-fls. 251 a 265) suscitando divergência jurisprudencial com relação à (1) nulidade do lançamento por motivação de infração; (2) inaplicabilidade dos juros de mora; e (3) percentual abusivo aplicado à multa. Para comprovar a divergência, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º (1) 103-17.481 e 105-11.626; e não houve a juntada de paradigma com relação aos itens "2" e "3".

O recurso especial foi admitido **parcialmente**, nos termos do despacho s/nº (e-fls. 267 a 272), de 18 de novembro de 2015, proferido pelo Ilustre Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial tão somente com relação à nulidade do lançamento por motivação da infração (1).

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-fls. 279 a 288), requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro (a) Vanessa Marini Cecconello, Relator (a).

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a controvérsia posta no recurso especial da Contribuinte gravita em torno da nulidade do lançamento por motivação da infração, em razão de o MPF ter sido emitido pelo Chefe da Divisão de Fiscalização, no exercício de delegação de competência, visto que esse documento só poderia ser emitido pelos ocupantes dos cargos de Coordenador-Geral, Superintendente, Delegado ou Inspetor, integrantes da estrutura de cargos e funções da Secretaria da Receita Federal.

O pedido de nulidade vem embasado em suposta inobservância das normas da Portaria SRF nº 3.007/2001, que trata do planejamento das atividades fiscais, além de estabelecer normas para execução de procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Entende-se não assistir razão à Recorrente, pois o MPF foi emitido pelo Chefe da Divisão de Fiscalização **no exercício da delegação de competência** de ocupante de cargo que seria legitimado para tanto. Não se verifica, portanto, no processo ter havido o cerceamento do direito de defesa, nem a lavratura de auto por pessoa incompetente, consoante art. 59, inciso I e II do Decreto n.º 70.235/72, razão pela qual mostra-se hígido o lançamento.

A decisão recorrida corrobora o posicionamento aqui adotado, razão pela qual são extraídos excertos do julgado que afastou a alegação preliminar de nulidade do auto de infração, *in verbis*:

Preliminares de nulidade do Auto de Infração

A recorrente suscita a preliminar de nulidade do Auto de Infração, alegando que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi emitido pelo Chefe da Divisão de Fiscalização, no exercício de delegação de competência, o que implicaria vício na emissão do MPF e mácula nos atos daí gerados, visto que esse documento só poderia ser emitido pelos ocupantes dos cargos de Coordenador-Geral, Superintendente, Delegado ou Inspetor, integrantes da estrutura de cargos e funções da Secretaria da Receita Federal.

Não tem qualquer procedência a alegação da recorrente. Resta claro nos autos que a autoridade administrativa agiu de conformidade com as normas estabelecidas à época pela Administração da SRF, visto que a delegação de competência estava expressamente prevista no art. 22, IV, da Portaria SRF no 3.007, de 2001.

Fora isso, mesmo que houvesse alguma mácula em sua emissão, a matéria já tem números precedentes no âmbito do Colegiado, no sentido de que o MPF deve ser considerado como um instrumento interno e operacional de planejamento e controle das atividades de fiscalização e de controle administrativo, de forma que omissões, incorreções ou inobservâncias de normas a ele relativas não implicam nulidade do lançamento.

No que respeita à preliminar de nulidade em razão de o Auto de Infração conter como enquadramento legal elementos contraditórios em relação à penalidade aplicável, entendo que a matéria que teve correta apreciação por parte do órgão julgador. Com efeito, a indicação de norma distinta não impossibilitou à recorrente a plena compreensão a respeito dos fatos que levaram à autuação fiscal, o que lhe possibilitou apresentar alegações de defesa razoáveis e compatíveis com a matéria litigada, não implicando qualquer cerceamento do direito de defesa. Além disso, a recorrente teve ciência do Termo de Verificação Fiscal que originou o Auto de Infração, no qual restou clara a norma legal aplicável à matéria. Diante disso, rejeito as preliminares apresentadas.

[...]

Portanto, não assiste razão ao sujeito passivo, pois não há vício no mandado de procedimento fiscal a ensejar a sua nulidade.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello